Diário Oficial

Nº 2830 - ANO XII | SEXTA - FEIRA, 02 DE DEZEMBRO DE 2022 | Prefeitura de Extremoz www.extremoz.rn.gov.br

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ – RIO GRANDE DO NORTE

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 546 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009 (DOE DE 04/11/09)

ADMINISTRAÇÃO DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUSSARA SALES DE SOUZA – PREFEITA

PODER EXECUTIVO

GABINETE CIVIL

***LEI MUNICIPAL Nº 1.121/2022**

"ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO (LEI N.º 320, DE 1º DE JULHO DE 1997) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JUSSARA SALES DE SOUZA, Prefeita Municipal de Extremoz/RN no uso de suas atribuições legais, fundamentando no que lhe confere no inciso IV do artigo 10, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o Código Tributário do Município (Lei nº 320, de 1º de julho de 1997) passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. As multas e juros incidentes sobre créditos fiscais vencidos, referentes a exercícios anteriores, cujo contribuinte esteja em situação absolutamente regular em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do exercício em curso, poderão ser reduzidos, nos percentuais e formas definidas em Regulamento." (NR)

"Art. 34-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos na forma e limites que dispuser o regulamento, de até cinquenta por cento (50%) de multa e juros incidentes sobre a obrigação principal, decorrentes de créditos tributários vencidos, em qualquer fase de cobrança, cujo contribuinte esteja absolutamente regular com o exercício em curso." (NR)

.....

"Art. 45...

.....

VI – Para imóveis situados na Área de Proteção Ambiental Genipabu, o valor do m² de terreno será o do NÍVEL 1 da Planta Genérica de Valores de Terreno – Tabela I."

.....

"Art. 47...

.....

V – Áreas licenciadas para atividade de recuperação de áreas degradadas.

VI – Áreas situadas na Zona de Proteção Especial da Área de Proteção Ambiental de Jenipabu."

.....

"Art. 49 – A...

.....

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09, da Lista de Serviços constante no art. 48 desta Lei." (NR)

.....

"Art. 51...

.....

XII – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7. 12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços constante do art. 232, e os serviços de que trata o art. 48 desta Lei, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel,

Rua Capitão José da Penha, s/n. Centro. Extremoz-RN. CEP: 59575-000.www.extremoz.rn.gov.br. CNPJ: 08.204.497/0001-71
e-mail:diariodeextremoz@gmail.com

transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;" (NR)

.....

"**Art. 87**. A taxa de licença e fiscalização, de localização, instalação e funcionamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da Administração municipal relacionada com intervenções nos seguintes casos:"

.....

"Art. 96 A Taxa de Limpeza Pública – TLP tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços municipais de coleta, remoção e destinação de lixo, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, e será calculada com base nas seguintes fórmulas:

I – para os imóveis edificados e não edificados:

(V.V * 0,5%) * F. U. = TLP, (onde: V.V = valor venal do imóvel e F.U = fator de utilização, conforme Tabela VIII desta Lei).

§1º. O valor da TLP não pode ser superior ao valor do IPTU do imóvel, exceto nos casos da Taxa de Lixo de imóveis não edificados e não murados localizados em área definida pelo Poder Executivo, bem como nos casos de imóveis beneficiados com imunidade ou isenção do imposto, tudo na forma do Regulamento." (NR)

§2º Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, é aplicado o maior valor de utilização do imóvel, no cálculo da TLP.

§3º Para os imóveis edificados, não atendidos pelo serviço de coleta, a Taxa, cobrada pela destinação do lixo, é equivalente a R$ 0,45, (quarenta e cinco centavos) por cada metro quadrado de área construída.

.....

"Art. 98. Ficam excluídos da incidência da taxa de limpeza pública os serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas relacionadas com imóveis de propriedade de instituição de assistência social, os pertencentes ao patrimônio público municipal de Extremoz e os utilizados como templo de qualquer culto." (NR)

.....

"Art. 168. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de crédito tributário vencido, na forma e nos prazos definidos em Regulamento." (NR)

.....

Art. 2º. Ficam inseridos no Código Tributário do Município (Lei nº 320, de 1º de julho de 1997) os seguintes dispositivos:

"Art. 34-A (...)

.....

§1º Tratando-se de tributo com lançamento por homologação ou declaração, o prazo de regularidade exigido no "caput" deste artigo fica limitado a 60 (sessenta) dias.

§2º O Regulamento definirá a quantidade máxima de utilização do benefício em cada período, que não poderá ser inferior a 36 (trinta e seis) meses.

.....

"Art. 45-A. O valor venal do imóvel é determinado, anualmente, pelo Poder Executivo, em conformidade com os critérios estabelecidos neste Código, preferencialmente por meio de avaliação individual, avaliação em massa ou, em sua falta, utilizando a Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção que estabelecem os valores unitários do metro quadrado de terreno por face de quadra dos logradouros públicos e por tipo de construção, respectivamente."

§1º Para fins do disposto neste artigo, as avaliações deverão seguir as exigências estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT para fins de avaliações imobiliárias, ou de instituição que venha a substitui-la.

§2º Para definição da base calculada do imposto, no caso de imóveis não edificados, quando utilizada a Planta Genérica de Valores de Terreno, o valor venal será obtido pelo valor do m² de terreno constante da Planta Genérica de Valores de Terreno - Tabela I, multiplicado pelos valores constantes da Tabela de Correção de Pedologia do Terreno - Tabela III, do Fator de correção de Topografia de Terreno – Tabela IV, e do Fator de

Correção de Situação do Terreno – Tabela V, todas em anexo a este Código.

§3º Tratando-se de imóvel edificado, quando utilizada a Planta Genérica de Valores, o valor venal, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido através do somatório do valor encontrado no §2º deste artigo, com o resultado obtido da multiplicação da Tabela de Preços de Construção – Tabela II, pelas Tabelas Fator de Correção de Qualidade de Construção – Tabela IX, Fator de Correção de Utilização do Imóvel – Tabela VIII, Fator de Correção de Estrutura- Tabela VII, Fator de Correção do Estado de Conservação - Tabela VI, todas em anexo a este Código.

§4º. Ato do Poder Executivo definirá a classificação e o padrão das edificações, com base em normas técnicas correspondentes.

§5º. Tratando-se de imóveis especiais, assim definidos em ato do Poder Executivo, a avaliação sempre será individualizada, com fim de evitar distorções que venham a desfigurar o valor real do bem."

.....

"Art. 45-B. Em qualquer caso em que a avaliação resultar em aumento do valor do imposto, o contribuinte será notificado previamente ao vencimento do tributo, sendo-lhe facultada reclamação contra lançamento, que suspenderá a exigibilidade do imposto no que se refere à diferença contestada, até a Decisão Administrativa final com trânsito em julgado, nos termos do Regulamento."

§1º Não se considera aumento da base de cálculo do imposto a simples atualização monetária nos termos do art. 222 desta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente por meio de decreto a Planta de Valores Genéricos – Tabela I e Tabela de Preços de Construção, Tabela II, ambas anexa e este Código, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada exercício, para vigorar a partir 1º de janeiro do exercício seguinte.

§2º Sempre que promovida revisões gerais de valores venais, o Poder Executivo deverá promover ampla divulgação, através dos diversos canais oficiais de comunicação do Município.

§3º nos casos de revisões gerais de valores venais, o Poder Executivo fica autorizado a promover o escalonamento dos valores de correção em período de até 05 (cinco) anos."

.....

"Art. 45-C. Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer fatores de redução da base de cálculo do imposto com o fim específico de atender ao princípio da Capacidade Contributiva e do Mínimo Vital, especialmente nas áreas de interesse e vulnerabilidade social, na forma do Regulamento."

.....

"Art. 48...

.....

Parágrafo único...

.....

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza."

.....

Art. 49-A...

.....

§7º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante no art. 48 desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §8º deste artigo.

§10 No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de

serviços constante no art. 48 desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§11 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante no art. 48 desta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§12 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante no art. 48 desta Lei, o tomador é o cotista.

§13 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§14 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

.....

"Art. 51...

.....

XIII – as pessoas referidas nos incisos II ou III do §11 do art. 49-A desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços constante no art. 48 desta Lei."

.....

"Art. 70-A. Os créditos tributários relativos ao imposto sobre a transmissão intervivos de bens imóveis – ITIV, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

.....

"TÍTULO III
CAPÍTULO II
SEÇÃO IX
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

"Art. 221-A. O uso de meio eletrônico na tramitação de processo administrativo-tributário, para a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais, será admitido nos termos da Lei, observando-se:

I - para fins de comunicação de atos processuais, deve ser utilizado o domicílio tributário eletrônico - DTe, efetivado por meio de endereço eletrônico sob o domínio de sistema da Secretaria Municipal de Tributação, vinculado ao número do CNPJ ou do CPF do sujeito passivo;

II - no processo eletrônico, as intimações e notificações, inclusive a inicial, serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico aos contribuintes credenciados para utilização do DTe, nos termos definidos em Regulamento;

III - quando, por motivo técnico ou por qualquer outro motivo que assegure maior eficácia à ação fiscal, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras gerais do Processo Administrativo Tributário físico, digitalizando-se o documento físico correspondente;

IV - fica facultado à Secretaria Municipal de Tributação estabelecer, por meio de Portaria, a obrigatoriedade de utilização do DTe, hipótese em que o credenciamento poderá ser realizado de ofício ou dispensado, na forma que dispuser o Regulamento.

Art. 221-B. Na hipótese do inciso II do art. 221-A, deverá ser observado o seguinte quanto à intimação ou notificação ali referidas:

I - considerar-se-ão realizadas no dia em que o intimando ou notificado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a respectiva realização, salvo quando se realizar em dia não útil, ocasião em que será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte;

II - a consulta a que se refere o inciso I deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data da disponibilização da intimação ou da notificação, considerando-se como automaticamente realizada na data do término desse prazo;

III - é facultado à Secretaria Municipal de Tributação o envio de correspondência eletrônica para alertar o interessado quanto ao correspondente registro, bem como da consequente fruição dos prazos processuais respectivos, nos termos desta Lei;

IV - nos casos em que, realizadas na forma deste artigo, causarem prejuízo a quaisquer das partes ou quando for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade;
V - quando procedidas na forma deste artigo, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.
Art. 221-C. Todas as comunicações oficiais relativas ao processo administrativo-tributário, que transitem entre órgãos da Secretaria Municipal de Tributação, serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico."
.....

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os incisos I a IV do art. 33, incisos IV e V do art. 45, o parágrafo único do art. 45, art. 46-A, inciso I do art. 98, incisos I a IV do art. 168, todos do Código Tributário do Município (Lei nº 320, de 1º de julho de 1997).

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os lançamentos de competências anteriores do Imposto Predial e Territorial Urbano poderão ser revistos a pedido dos interessados, limitando-se os novos valores aos estabelecidos por esta lei.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Extremoz/RN, 2 de dezembro de 2022.

JUSSARA SALES DE SOUZA
PREFEITA MUNICIPAL
***Republicado por incorreção.**

ANEXO À LEI COMPLEMENTAR Nº XX/2022

TABELAS – ANEXOS	
I	*Planta Genérica de Valores de Terrenos - p/ m².*
II	*Fator de Correção do m² da Construção. p/ Tipo de Imóvel e Padrão.*
III	*Fator de Pedalogia.*
IV	*Fator de Topografia.*
V	*Fator de Situação do Terreno.*
VI	*Fator do Estado de Conservação.*
VII	*Fator de Estrutura.*
VIII	*Fator de Utilização do Imóvel.*
IX	*Fator de Padrão de Qualidade.*
X	*Fator de Ajustamento dos Valores Venais por Zona Fiscal.*
XXI	*Tabela para cobrança do Imposto sobre Serviços – Profissional Autônomos.*
XII	*Tabela da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos.*
XIII	*Tabela p/ Cobrança da Taxa de Licença para Execução de Obras.*
XIV	*Tabela para cobrança da Taxa de Publicidade.*
XV	*Tabela da Taxa de Licença p/ Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.*
XVI	*Taxa de Serviços Diversos.*
XVII	*Tabela da Taxa de Licença p/Instalação de Máquinas, Motores, Fornos, Guindastes, Câmara e Assemelhados.*
XVIII	*Taxas de Licenças Sanitárias.*

TABELA DE VALORES GENÉRICOS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
(Valores históricos, sujeitos à atualização, nos termos do art. 222 do CTM)

TABELA I

NÍVEL	VALOR GENÉRICO – M² (R$)
01	1,08
02	1,55
03	2,22
04	3,18
05	4,55
06	6,51
07	9,29
08	13,28
09	18,97
10	23,71
11	29,64
12	37,05
13	46,31
14	57,89
15	72,36
16	86,83
17	104,20
18	125,04
19	150,05
20	180,06
21	216,07
22	259,29
23	311,15
24	373,88
25	448,06
26	515,27
27	592,46
28	651,82
29	707,00
30	788,70
31	946,44
32	1.135,73
33	1.249,30
34	1.374,23
35	1.511,65

TABELA II

FATOR DE CORREÇÃO DO METRO QUADRADO (M²) DA CONSTRUÇÃO POR TIPO DE IMÓVEL / PADRÃO / CLASSIFICAÇÃO

(Valores históricos, sujeitos à atualização, nos termos do art. 222 do CTM)

CÓD.	*TIPO DO IMÓVEL*	*ÓTIMA Tipo A*	*BOA Tipo B*	*REGULAR Tipo C*	*RUIM Tipo D*
01	*APARTAMENTO*	*1173,35*	*821,35*	*492,81*	*246,39*
02	*EDIFIC. COMERCIAL*	*938,68*	*657,08*	*394,24*	*236,53*
03	*CASA ISOLADA*	*1173,35*	*821,35*	*492,81*	*246,39*
04	*CASA GERMINADA 1-L*	*938,68*	*657,08*	*394,24*	*236,53*
05	*CASA GERMINADA 2-L*	*938,68*	*657,08*	*394,24*	*236,53*
06	*LOJA / GALER.IA / SHOPPING*	*938,68*	*657,08*	*394,24*	*236,53*
07	*SALA FÁBRICA*	*938,68*	*657,08*	*394,24*	*236,53*
08	*GINÁSIO*	*938,68*	*657,08*	*394,24*	-
09	*EDIFICAÇÃO ESPECIAL*	*1173,35*	*821,35*	*492,81*	-
10	*EDUCAÇÃO*	*938,68*	*657,08*	*394,24*	*236,53*
11	*TEMPLO*	*1173,35*	*821,35*	*328,54*	*236,53*
12	*GARAGEM / DEPÓSITO*	*938,68*	*532,22*	*328,54*	*236,53*
13	*HOTEL / POUSADA/ MOTEL*	*1173,35*	*821,35*	*492,81*	*246,39*

14	*GALPÃO*	*938,68*	*657,08*	*394,24*	*236,53*
15	*PAV. INDUSTRIAL*	*938,68*	*657,08*	*394,24*	*236,53*
16	*HOSPITAL / CLÍNICA*	*938,68*	*657,08*	*394,24*	*-*
17	*CINEMAS*	*938,68*	*657,08*	*394,24*	*-*
18	*CLUBE*	*938,68*	*657,08*	*394,24*	*-*
19	*INSTIT. FINANCEIRA*	*1173,35*	*821,35*	*492,81*	*-*
20	*TELHADO /EDIF.PRECÁRIA*	*-*	*-*	*-*	*98,55*
21	*POSTO DE COMBUSTÍVEL*	*1.045,18*	*731,62*	*438,98*	*-*
22	*SUBESTAÇÃO DE ENERGIA E TELEFONIA*	*-*	*812,14*	*472,68*	*-*
23	*SUBESTAÇÃO DE SANAMENTO*	*-*	*812,14*	*472,68*	*-*

TABELA III
FATOR DE PEDOLOGIA

CÓDIGO	P E D O L O G I A	FATOR
1	NORMAL	1.0
2	ALAGADO TOTAL	0.3
3	ALAGADO + 50%	0.4
4	ALAGADO - 50%	0.5

TABELA IV
FATOR DE TOPOGRAFIA

CÓDIGO	T O P O G R A F I A	FATOR
1	PLANO	1.0
2	ACLIVE/DECLIVE	0.7
3	REDUÇÃO DE CAPACITAÇÃO	0,5
4	FORMATO QUE IMPEDE CONSTRUÇÃO	0,3

TABELA V
FATOR DE SITUAÇÃO DO TERRENO

CÓDIGO	SITUAÇÃO DO TERRENO	FATOR
1	MEIO DE QUADRA	1.00
2	ESQUINA	1,20
3	MAIS DE UMA FRENTE	1.40
4	ENCRAVADO	0.50
5	FUNDO / INTERNO	0.70
6	GLEBA - M²	
	6.1. Mais de 5.000 até 10.000	0.60
	6.2. Mais de 10.001 até 30.000	0.50
	6.3. Mais de 30.001 até 100.000	0.40
	6.4. Mais de 100.001 até 300.000	0.35
	6.5. Mais de 300.001 até 500.000	0.30
	6.6. Mais de 500.001m²	0,25

TABELA VI
FATOR DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO TERRENO

CÓDIGO	ESTADO DE CONSERVAÇÃO	FATOR
1	ÓTIMO	1.20
2	BOM	1.00
3	REGULAR	0.70
4	EM RUINAS	0.30

TABELA VII
FATOR DO TIPO DE ESTRUTURA

CÓDIGO	E S T R U T U R A	FATOR
1	CONCRETO	1.10
2	MISTA	1.10
3	METÁLICA	1.00
4	ALVENARIA	1.00
5	MADEIRA	0.90
6	OUTROS	0.70
7	TAIPA	0.50

TABELA VIII

FATOR DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL

CÓDIGO	**UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL**	**FATOR**
1	COMERCIAL	1.0
2	INDUSTRIAL	1.10
3	MISTA	1.10
4	RESIDENCIAL	0.8
5	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	1.10
6	HOSPITALAR	1.10
7	EDUCAÇÃO	0.80
8	ENTIDADE PÚBLICA	0.80
9	TERRENO MURADO	1.00
10	TERRENO NÃO MURADO	1.50

TABELA IX
FATOR DE PADRÃO DE QUALIDADE DO IMÓVEL

CÓDIGO	PADRÃO DE QUALIDADE	FATOR
1	ESPECIAL	1.40
2	OTIMO	1,20
3	BOM	1.00
4	REGULAR	0.80
5	POPULAR	0.50

TABELA X
FATOR DE AJUSTAMENTO DOS VALORES VENAIS POR ZONA DE INTERESSE FISCAL

ZONA DE INTERESSE FISCAL	***FATOR DE AJUSTAMENTO***
01	*0.5*
02	*0.6*
03	*0.7*
04	*0.8*
05	*0.9*
06	*1.0*
07	*1.1*
08	*1.2*

TABELA XI

TABEL A PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS PROFISSIONAL AUTÔNOMO –

Quando os serviços forem prestados sobre a força de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

CONTRIBUINTES		VALOR (R$)
I – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS – NÍVEL UNIVERSITÁRIO:	Médicos, Dentistas e Veterinários, Advogados, Economistas, e Contadores, Engenheiros e Agrônomos, demais profissionais de nível universitário será cobrado por trimestre:	R$ 251,52
II – PROFISSIONAIS – NIVEL MEDIO	Técnico em contabilidade, guarda livros, Professor, demais profissionais de nível médio, será cobrado por trimestre:	R$ 125,76
III – DEMAIS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS:	Agente, representante, despachante, corretor, e intermediado, leiloeiro, avaliador, intérprete e tradutor, decorador e figurinista, barbeiro, cabeleireiro, manicures, pedicuros, alfaiates e costureiros, mestre de obras, pintor e outros profissionais autônomos (não especificados no item anterior), será cobrado por trimestre:	R$ 62,88

TABELA XII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

CLASSE CNAE 2.0 INICIAL	CLASSE CNAE 2.0 FINAL	REFERÊNCIA	R$/M²	MÍNIMO (R$)	MÁXIMO (R$)
01.11-3	03.22-1	Agricultura, Pecuária, Produção Florestal, Pesca e Aquicultura	0,99	754,57	6.288,07
05.00-3	05.00-3	Extração de Carvão Mineral	0,99	1.257,62	12.576,15
06.00-0	06.00-0	Extração de Petróleo e Gás	0,99	1.257,62	12.576,15
07.10-3	07.29-4	Extração de Minerais Metálicos	0,99	1.257,62	12.576,15
08.10-0	08.92-4	Extração de Minerais Não-Metálicos	0,99	754,57	6.288,07
08.93-2	08.93-4	Extração de Gemas (Preciosas e Semipreciosas)	0,99	1.257,62	12.576,15
08.99-1	08.99-1	Extração de Grafita, Quartzo, Amianto e Outros não especificados	0,99	754,57	6.288,07
09.10-6	09.90-4	Atividades de Apoio à Extração de Minerais	0,99	754,57	6.288,07
10.11-2	10.99-6	Fabricação de Produtos Alimentícios	3,96	754,57	6.288,07
11.11-9	11.22-4	Fabricação de Bebidas	3,96	1.257,62	12.576,15
12.10-7	12.20-4	Fabricação de Produtos de Fumo	3,96	1.257,62	12.576,15
13.11-1	17.49-4	Fabricação de Produtos Têxteis; Confecção de Artigos de Vestuário e Acessórios; Preparação de Couros e Fabricação de Artefatos de Couro, Artigos para Viagem e Calçados; Fabricação de Produtos de Madeira; Fabricação de Celulose, Papel e	2,52	754,57	6.288,07

		Produtos de Papel.			
18.11-3	18.30-0	Impressão e Reprodução de Gravações	0,50	754,57	6.288,07
19.10-1	19.32-2	Fabricação de Coque, de Produtos Derivados de Petróleo e Biocombustíveis	3,96	1.257,62	12.576,15
20.11-8	20.52-5	Fabricação de Produtos Químicos Inorgânicos, exceto Sabões e Produtos de Limpeza, Cosméticos, Perfumaria e de Higiene Pessoal	3,96	1.257,62	12.576,15
20.61-4	20.63-1	Fabricação de Sabões e Produtos de Limpeza, Cosméticos, Perfumaria e de Higiene Pessoal	0,99	377,28	6.288,07
20.71-1	20.99-1	Fabricação de Tintas, Vernizes, Esmaltes, Lacas e Produtos Afins e Fabricação de Produtos Preparados Químicos Diversos	3,96	1.257,62	12.576,15
21.10-6	21.23-8	Fabricação de Produtos Farmoquímicos	3,96	1.257,62	12.576,15
22.11-1	22.29-3	Fabricação de Produtos de Borracha e Material Plástico; Fabricação de Cimento	3,96	1.257,62	12.576,15
23.11-7	23.30-3	Fabricação de Vidro e Produtos de Vidro; Fabricação de Cimento; Fabricação de Artefatos de Concreto, Cimento, Fibrocimento, Gesso e Assemelhados	3,96	1.257,62	12.576,15
23.41-9	23.49-4	Fabricação de Produtos Cerâmicos	3,96	1.257,62	12.576,15
23.91-5	23.99-1	Aparelhamento de Pedras e Fabricação de Outros Produtos Minerais	3,96	1.257,62	12.576,15
24.11-3	24.52-1	Metalurgia	3,96	1.257,62	12.576,15
25.11-0	25.43-8	Fabricação de Produtos de Metal, Exceto Máquinas e Equipamentos	3,96	1.257,62	12.576,15
25.50-1	25.50-1	Fabricação de Equipamentos Bélicos	3,96	1.257,62	12.576,15
25.91-8	32.99-0	Fabricação de Embalagens Metálicas, Artigos de Metal Para Uso Doméstico; Fabricação de Produtos de Informática, Eletrônicos e Ópticos; Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Materiais Elétricos; Fabricação de Máquinas e Equipamentos; Fabricação de Veículos Automotores, Reboques e Carrocerias; Fabricação de Outros Equipamentos de Transporte	3,96	1.257,62	12.576,15
31.01-2	32.99-0	Fabricação de Móveis; Fabricação de Produtos Diversos	3,96	754,57	6.288,07
33.11-2	33.29-5	Manutenção, Reparação e Instalação de Máquinas e Equipamentos	3,96	754,57	3.968,42
35.11-5	39.00-5	Eletricidade e Gás; Coleta e Tratamento de Resíduos; Descontaminação e Outros Serviços de Gestão de Resíduos	3,96	1.257,62	12.576,15
41.10-7	43.99-1	Construção; Obras de Infraestrutura; Serviços Especializados para Construção	3,96	1.257,62	6.288,07
45.11-1	45.43-9	Comércio e Reparação de Veículos Automotores e Motocicletas	3,96	992,11	3.968,42
46.11-7	46.93-1	Comércio Atacadista, Exceto Veículos Automotores e Motocicletas	3,96	377,29	6.288,07

47.11-3	47.90-3	Comércio Varejista	3,96	377,29	6.288,07
49.11-6	49.22-1	Transporte Ferroviário e Transporte Rodoviário	-	150,00	
49.23-0	49.23-0	Transporte Rodoviário de Táxi	-	150,00	
49.24-8	49.24-8	Transporte Escolar	-	100,00	
49.29-9	49.50-7	Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiro, sob Regime de Fretamento; Transporte Rodoviário de Cargas e Outros	-	150,00	
50.11-4	51.30-7	Transporte Aquaviário e Aéreo	-	1.000,00	
52.11-7	52.12-5	Armazenamento, Carga e Descarga	0,99	754,57	6.288,07
52.21-4	52.22-2	Concessionárias de Rodovias, Pontes, Túneis e Serviços Relacionados; Terminais Rodoviários e Ferroviários	3,96	754,57	6.288,07
52.23-1	52.23-1	Estacionamento de Veículos	0,99	377,29	6.288,07
52.29-0	52.29-0	Atividades Auxiliares de Transporte Terrestre Não Especificadas	3,96	377,29	6.288,07
52.31-1	53.20-2	Atividades Auxiliares dos Transportes Aquaviários; Atividades Auxiliares do Transporte Aéreo; Atividades Relacionadas à Organização do Transporte de Carga; Correios e Outras Atividades de Entrega	0,99	377,29	6.288,07
55.10-8	55.10-8	Hotéis e Similares	3,96	1.257,62	5.030,46
55.90-6	55.90-6	Outros Tipos de Alojamentos não Especificados	1,98	496,06	992,11
56.11-2	56.20-1	Restaurantes e Outros Serviços de Alimentação e Bebida	1,98	496,06	1.257,62
58.11-5	63.99-2	Informação e Comunicação; Telecomunicações; Atividades de Serviços de Tecnologia da Informação; Atividades de Prestação de Serviços de Informação	3,96	1.257,62	5.030,46
64.10-7	64.99-9	Atividades de Serviços Financeiros	3,96	1.257,62	12.576,15
65.11-1	65.50-2	Planos de Saúde	1,98	496,06	992,11
66.11-8	66.30-4	Atividades Auxiliares de Serviços Financeiros	1,98	496,06	992,11
68.10-2	82.99-7	Atividades Imobiliárias; Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas; Atividades de Sedes de Empresas e de Consultoria em Gestão Empresarial; Serviços de Arquitetura e Engenharia; Pesquisa e Desenvolvimento Científico; Publicidade e Pesquisa de Mercado; Outras Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas; Atividades Veterinárias; Atividades Administrativas e Serviços Complementares; Seleção, Agenciamento e Locação de Mão-de-Obra; Agências de Viagens, Operadores Turísticos e Serviços de Reservas; Atividades de Vigilância, Segurança e Investigação; Serviços para Edifícios e Atividades Paisagísticas; Serviços de Escritório, de Apoio Administrativo e Outros Serviços Prestados às Empresas	1,98	496,06	1.257,62
84.11-6	84.30-2	Administração Pública, Defesa e	1,98	496,06	992,11

		Seguridade Social			
85.11-2	85.99-6	Educação	1,98	250,00	3.000,00
86.10-1	86.22-4	Atividades de Atendimento Hospitalar; Serviços Móveis de Atendimento de Urgência e de Remoção de Pacientes		371,32	
86.30-5	86.90-9	Atividades de Atenção Ambulatoriais; Atividades de Serviços de Complementação Diagnóstica e Terapêutica; Demais Atividades Profissionais da Área da Saúde; Atividade de Apoio à Gestão de Saúde; Atividades de Atenção à Saúde Humana não Especificadas	1,98	496,06	992,11
87.11-5	88.00-6	Atividades de Assistência Social	1,98	496,06	992,11
90.01-9	91.03-1	Atividades Artísticas, Criativas e de Espetáculos; Atividades Ligadas ao Patrimônio Cultural e Ambiental	1,98	496,06	1.257,62
92.00-3	92.00-3	Atividades de Exploração de Jogos e Apostas	1,98	496,06	992,11
93.11-5	93.29-8	Atividades Esportivas e de Recreação e Lazer	1,98	496,06	992,11
94.11-1	94.99-5	Atividades de Organizações Associativas	0,99	496,06	992,11
95.11-8	97.00-5	Outras Atividades de Serviços Pessoais	1,98	496,06	992,11
99.00-8	99.00-8	Organismos Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais	3,96	496,06	1.257,62
-	-	Torres de Transmissão de Telecomunicações e Congêneres	-	5.030,50	
-	-	Geração de Energia Eólica ou Solar por Potência Instalada (KW/h). Até 10.000 Quilowatts.		2.500,00	
-	-	Geração de Energia Eólica ou Solar por Potência Instalada (KW/h). DE 10.001 a 20.000 Quilowatts.		5.000,00	
-	-	Geração de Energia Eólica ou Solar por Potência Instalada (KW/h). DE 20.001 a 40.000 Quilowatts.		20.000,00	
-	-	Geração de Energia Eólica ou Solar por Potência Instalada (KW/h). Maior que 40.000 Quilowatts		30.000,00	
-	-	Demais Atividades Sujeitas a Taxa de Localização e Funcionamento, Não Constantes Nos Itens Anteriores, Até 300m² (Adicionando R$0,83 Por M² de Área Excedente)	-	248,22	

TABELA XIII
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

NATUREZA DAS OBRAS		VALOR (R$)
1. CONSTRUÇÃO DE:		
	1.1. Edificações até dois pavimentos, por m² de área.	R$ 3,02
	1.2. Edificações com mais de dois pavimentos por m² de área construída.	R$5,03
	1.3. Dependências em prédios residenciais, por m² de área	R$ 3,02

Rua Capitão José da Penha, s/n. Centro. Extremoz-RN. CEP: 59575-000.www.extremoz.rn.gov.br. CNPJ: 08.204.497/0001-71
e-mail:diariodeextremoz@gmail.com

	construída.	
	1.4. Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidade, por m² de área construída.	R$ 3,02
	1.5. Barracões e galpões, por m² de área construída.	R$ 3,02
	1.7. Marquises, cobertos e tapumes, por metro linear.	R$ 3,02
	1.8. reconstruções, reformas, reparos, e demolições por m²	R$ 3,02
2. ARRUMAMENTOS:		
	2.1. Com área até 20.000m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m², limitando-se a R$ 7.545,00	R$ 3,02
	2.2 Com área superior a 20.000m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m², limitando-se a R$ 12.576,00	R$5,03
3. LOTEAMENTO:		
	3.1. Pela aprovação de loteamento, desmembramento ou reunião de lotes, por m² de área bruta, considerando o valor mínimo para recolhimento de cento e cinquenta reais (R$ 150,00)	R$0,25
4. QUAISQUER OBRAS NÃO ESPECIONADAS NESTA TABELA:		
	4.1. Por metro linear	R$2,51
	4.2. Por metro quadrado	R$ 3,02

TABELA XIV
TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

ESPÉCIES DE PUBLICIDADE	VALOR (R$)
1. Publicidade afixada na parte externa de qualquer estabelecimento:	
a) De até 3,00m²	65,39
b) De mais de 3,01m² e até 7,00m²	140,00
c) Acima de 7,01m²	196,19
2. Publicidade na parte externa de qualquer veículo automotor:	46,98
3. Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade e por mês:	32,68
4. Publicidade em prospecto, por espécie distribuída:	65,39
5. Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de freqüência pública, por mês ou fração:	65,39
6. Publicidade através de *outdoor* por exemplar e por mês ou fração	65,39
7. Publicidade através de alto-falantes por prédio, veículo, mês ou fração:	196,19

TABELA XV
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

TIPO DE OCUPAÇÃO		VALOR (R$)
II – Ocupação de áreas públicas, a qualquer título, por exercício, em áreas pertencentes ao Município e áreas de domínio público:		
	1. até 6,00m²	267,62
	2. Acima de 6,00m² a 12.00m²	535,24
	3. Acima de 12.00m² a 24.00m²	802,86
	4. Acima de 24.00m² a 48.00m²	1070,48
	5. Acima de 48.00m², por m² adicional.	8,05

TABELA XVI
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SERVIÇOS	VALOR (R$)
1. EXPEDIÇÃO DE:	
1.1. Certidão de sucessivos proprietários, por lauda.	65,39
1.2. Certidão de características, por lauda.	65,39
1.3. Certidão de quitação.	37,73
1.4. Alvarás de qualquer natureza, inclusive “habite-se”. Por lauda	65,39
1.5. Certidão de cordeamento.	37,73
1.6. Certidão de retificação de limites:	
1.6.1. sem expedição de carta de aforamento.	65,39
1.6.2. com expedição de carta de aforamento.	88,00
1.7. Carta de aforamento inicial.	140,85
1.8. Certidão de transferência patrimonial.	65,39
1.9. Certidão de alinhamento ou recuo, por lauda.	65,39
1.10. Certidão de demolição, por lauda.	65,39
1.11. Certidão de numeração oficial.	37,73
1.12. Outras certidões não especificadas, por lauda.	37,73
1.13. Substituição, segundas vias, reunião ou desmembramento de cartas de aforamento, por carta.	63,25
1.14. Carteiras estudantis, por unidade.	6,54
1.15. Laudos quaisquer, por lauda.	37,73
1.16. Desmembramento, por cada carta.	37,73
1.17. Foro anual por m².	2,51
2. LAVRATURA DE TERMOS, CONTRATOS E REGISTROS DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE AVERBAÇÕES POR LAUDA.	25,10
3. PERMISSÃO OU RENOVAÇÃO ANUAL:	
3.1. Pela exploração de transportes coletivo, por cada veículo.	140,85
3.2. Pela exploração de transporte em veículos de aluguel, por cada veículo.	46,98
3.3. Pela exploração de quaisquer outros serviços municipais por autorização ou renovação	46,98
4. VISTORIAS E “HABITE-SE”:	
4.1. Em veículos de aluguel	46,98
4.2. Em outros veículos quaisquer	140,85
4.3. Em imóveis por cada 150m² ou fração vistoriado	30,18
5. INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, ATÉ	140,85
6. FORNECIMENTO CÓPIA:	
6.1. Heliográfica por m².	37,73
6.2. Fotostática	0,50
7. Sepultamento, exumação ou admissão de ossos e velórios em cemitérios públicos municipais, por cada operação até	140,85
8. Remoção de entulhos e/ou metralhas	65,39
9. Transferência veículos automotores de aluguel	27,11
10. Renovação de placas de aluguel	45,18
11. Pela emissão de documentos de arrecadação municipal	5,00
12. Demarcação de áreas por metro linear demarcado, até:	3,27
13. Cordeamento, por m² de acréscimo, até:	46,98

TABELA XVII

TAXA DE LICENÇA P/ INSTALAÇÃO DE MÁQUINA, MOTORES, FORNOS, GUINDASTES, CÂMARASFRIGORÍFICAS E ASSEMELHADOS

ESPÉCIE DE INSTALAÇÃO	VALOR (R$)
1. Motor, por unidade, ao ano:	
1.1. De até 50Hp	30,18
1.2. Acima de 50HP	60,36
2. Guindastes, por tonelada ou fração:	60,36
3. Fornos, fornalhas, câmaras frigoríficas ou caldeiras, por tonelada de cada unidade:	60,36
4. Demais, por tonelada de cada unidade:	60,36

TABELA XVIII
TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

FAIXAS DE ÁREA (M²)	*ALTO RISCO (R$)*	*MÉDIO RISCO (R$)*	*BAIXO RISCO (R$)*
Até 50	*255,90*	*213,90*	*Dispensa Cobrança*
51 - 100	*339,90*	*297,50*	*Dispensa Cobrança*
101 - 150	*382,50*	*339,50*	*Dispensa Cobrança*
151 - 200	*425,50*	*382,50*	*Dispensa Cobrança*
201 - 300	*488,90*	*425,50*	*Dispensa Cobrança*
301 - 350	*552,90*	*488,90*	*Dispensa Cobrança*
351 - 400	*744,50*	*552,90*	*Dispensa Cobrança*
451 - 500	*936,90*	*744,50*	*Dispensa Cobrança*
501 - 1.000	*1128,50*	*936,90*	*Dispensa Cobrança*
1.001 - 1.500	*1319,90*	*1128,50*	*Dispensa Cobrança*
A partir de 1.500	*1511,50*	*1319,90*	*Dispensa Cobrança*

ATO FISCAL	*VALOR*
Licenciamento do Carro Pipa	*R$ 75,00*
Coleta de produtos por solicitação por tipo do produto	*R$ 30,00*
Ingresso de Responsável Técnico	*R$ 50,00*
Baixa de Responsável Técnico	*R$ 50,00*
Encerramento de atividades	*R$ 30,00*
Aditivo contrato social	*R$ 50,00*
Mudança de endereço	*R$ 50,00*
Frota de Veículos (por unidade)	*R$ 80,00*
Abertura de Livro	*R$ 40,00*
Elaboração de Relatório Técnico (por relatório)	*R$ 30,00*
Exclusão de cadastro de estabelecimentos sujeitos a Vigilância Sanitária (por cadastro excluído).	*R$ 30,00*
Análise de Balanço Trimestral de Farmácias e Drogarias (por balanço)	*R$ 50,00*
Análise de Projeto (após 3ª análise)	*R$ 50,00*
Novo Processo (após 3ª inspeção)	*R$ 80,00*

Prefeitura Municipal de Extremoz/RN, 2 de dezembro de 2022.

JUSSARA SALES DE SOUZA
PREFEITA MUNICIPAL
***Republicado por incorreção.**